

DESPACHO DE REVOGAÇÃO**PREGÃO 080/2020**

Pedro Paulo de Andrade Cavalher, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

CONSIDERANDO o processo licitatório do Pregão Presencial nº 080/2020 – visando o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de luvas a serem utilizados por servidores desta Autarquia. COM ITEM DE AMPLA CONCORRÊNCIA E RESERVA DE COTA CONFORME PARECER JURIDICO Nº 465/2017 PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

DOS FATOS

Considerando que o presente pregão teve seu edital publicado na data de 18 de Dezembro de 2020 em Diário Oficial e dia 21 de dezembro de 2020 no site do DEMSUR, agendando a presente abertura para o dia 06/01/2021 às 15:00horas.

Aos **06 de janeiro de 2021** às 15:00 foi aberta a sessão destinada à abertura do processo licitatório do Pregão Presencial nº 080/2020, objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração, tendo como participantes credenciados as empresas SUPRISOLDAS LTDA- ME, MAGALHAES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, sagrando-se vencedora do certame a empresa SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em que pese o referido processo não ter sido homologado até o presente momento.

Considerando que no dia da abertura do certame a empresa SUPRISOLDAS LTDA- ME manifestou interesse em interpor recurso sob a alegação de que o CA do produto apresentado pela empresa vencedora não atendia as especificações do Edital, conforme consta em ata no tópico encerramento da reunião.

Considerando que a empresa SUPRISOLDAS LTDA- ME apresentou recurso

conforme acostado às folhas 199 a 204, já nas folhas 205 a 214 encontram-se as intimações relativas ao prazo de contrarrazões ao recurso apresentado.

Considerando que o prazo de contrarrazões se encerrou em 13/01/2021 às 17:00horas e que não foi protocolado nenhum documento relativo a contra-recurso.

Considerando que no dia 13/01/2021 às 08:38horas o Técnico de Segurança do Trabalho Fernando Carneiro da Rocha Aguiar encaminhou ao Setor de licitações, laudo de avaliação do produto ofertado pela empresa SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA no qual torna o produto em desconformidade com o solicitado no Edital além de fazer as seguintes considerações sobre o descritivo apresentado no Edital Convocatório in verbis:

"Após todas as análises realizadas quanto ao item licitado e ao recurso interposto pela Empresa SUPRISOLDAS LTDA-ME, verificamos que o item apresentado pela Empresa SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, possivelmente atenderia ao propósito que é a segurança dos trabalhadores na coleta de lixo urbano e limpeza urbana, de acordo com o apresentado na descrição do item quanto de sua aplicação: Luva Banhada Látex Poliéster Tamanho 8 Worker - Modelo WK11 - Látex Touch: Luva tricotada de poliéster com revestimento antiderrapante de látex natural; - Aplicação: manuseio de materiais abrasivos, operações de máquinas, indústria moveleira, coleta de lixo, manutenção, conservação e limpeza, construção civil, estruturas metálicas e mineração;- CA: 41632. **Porém, ao verificar o descritivo no Edital 080/2020 (111-2020), PERCEBEMOS INCONSISTÊNCIA EM NOSSO DESCRITIVO gerando dúvidas quanto ao item e o campo de sua aplicação. Sendo assim, consideramos como melhor opção pela não conformidade e não aprovação do item até nova avaliação pesquisa e consulta do referido Equipamento de Proteção Individual.**

Considerando análise do item apresentado pela Empresa SUPRISOLDAS LTDA- ME em prospecto e também pelo Certificado de Aprovação C.A do MTE, analisamos e verificamos que a mesma também não atende as especificações técnicas do item. C.A: 44.041, pois a mesma é com banho total em Nitrílico e ondulado, ou seja, não é com banho em látex corrugado.

Portanto, todas as três (03) amostras apresentadas pelas Empresas participantes não atenderam as especificações técnicas do Edital 080-2020 (111-2020). Sendo necessário o Setor de Segurança do Trabalho reavaliar o descritivo e o campo de aplicação do item para envio ao Setor de Licitação."

Considerando o Parecer Jurídico nº 015/2021 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR no qual opina favoravelmente pela Revogação do referido procedimento licitatório tendo em vista as justificativas e motivos apontados pelo Setor responsável pela demanda do referido processo.

Pelo exposto, faz-se necessária e conveniente a revogação do presente processo licitatório, haja vista a **inconsistência prevista no descritivo do produto licitado redigido no Edital Convocatório** conforme menciona o técnico de



segurança do Trabalho e considerando ainda que **nenhuma das empresas licitantes presentes no dia do certame apresentou produto capaz de cumprir as exigências do Instrumento Convocatório.**

DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Cabe salientar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Ari Sundfeld salienta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a **ocorrência de 'fato superveniente'**, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para **tornar inoportuna ou inconveniente a contratação**". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inopportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior,



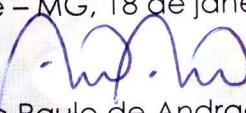
tendo em vista a **inconsistência prevista no descriptivo do produto licitado redigido no Edital Convocatório e o fato de que nenhuma das empresas licitantes presentes no dia do certame apresentou produto capaz de cumprir as exigências do Instrumento Convocatório.**

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

PELO EXPOSTO, RESOLVE **REVOGAR** o presente processo do Pregão Presencial nº 080/2020.

Muriaé – MG, 18 de janeiro de 2021.

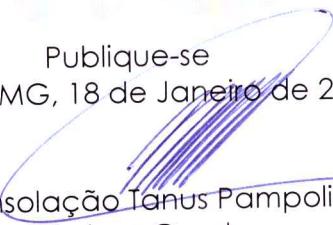


Pedro Paulo de Andrade Cavalher
Diretor Administrativo e Financeiro
DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão que declarou com base no que fora constatado nos autos do Pregão Presencial nº 080/2020

Publique-se
Muriaé - MG, 18 de Janeiro de 2021



Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas
Diretora Geral
DEMSUR

PARECER JURÍDICO SPJ-L Nº 015/2021**PROCESSO DE LICITAÇÃO****MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2020**

Processo licitatório, na modalidade pregão presencial, Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de luvas a serem utilizados por servidores desta Autarquia. COM ITEM DE AMPLA CONCORRÊNCIA E RESERVA DE COTA CONFORME PARECER JURIDICO Nº 465/2017 PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - EPP, INCLUSIVE MICROEMPREendedor INDIVIDUAL - MEI.

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ-L nº 015/2021, Parecer Jurídico FINAL e análise recursal do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, de nº 080/2020, conforme descrito acima, estampado no Edital de fls. 33/59, com seus Anexos e CI de fl. 01 dos autos, oriunda do Setor de Segurança do Trabalho da autarquia.

A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara.

O termo de referência conteve elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, considerando os preços praticados no mercado.

Restou definido pela Autoridade Competente que o objeto do certame está de acordo com o termo de referência que foi elaborado juntamente ao setor de compras e licitações.

Foi justificada a necessidade desta contratação, estabelecidos os critérios de aceitação das propostas; as possíveis sanções aplicáveis por inadimplemento e/ou descumprimento de cláusulas constantes na minuta



do contrato; inclusive com a fixação de prazos e reajuste dos preços e demais condições essenciais para a prestação do serviço.

Houve a designação do pregoeiro responsável pelos trabalhos e sua equipe.

A minuta da Ata de Registro de Preços contém todas as cláusulas e condições para conhecimento dos futuros contratantes.

Assim sendo, o presente edital contém todos os requisitos necessários e está dentro dos ditames da legislação aplicável, razão pela qual em fls. 61/66, o Parecer Jurídico Parcial do Assessor, atendendo ao SPJ-L nº 0570/2020, de fl. 60, foi no sentido da continuação do presente processo licitatório.

DA FASE EXTERNA

Está comprovada nos autos a publicação do Aviso de Licitação pelo sítio da internet da autarquia aos 21/12/2020 (fls. 71/75), destacando que no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, de grande circulação às fls. 69/70, aos 18/12/2020, com sessão de abertura para entrega dos envelopes e abertura das propostas prevista para o dia 06/01/2021, com antecedência de 17 dias, em observância do inciso V, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, portanto, não inferior a 08 (oito) dias, propiciando, portanto, amplo meio de divulgação do certame, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por



meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

O Edital para conhecimento público e seus respectivos anexos está em fls. 77/90 dos autos.

Às fls. 92/191 foram juntados envelopes de documentos das empresas e outros com preços, tais como: documentos dos sócios das empresas participantes, Atos constitutivos, certidões negativas de débitos das três esferas de governo, certidão de Falências e concordatas, envelopes lacrados contendo todos os documentos das empresas, propostas de preços, Anexos devidamente preenchidos, dentre outros, etc.

Seguindo o teor da publicação, foi realizado o referido certame em data de 06/01/2021, às 15:00 horas, conforme publicação do Edital, cuja Ata se encontra em fls. 195/198, e Mapa das rodadas de negociações em fls. 192/194 dos autos, objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de lances verbais.

Em atendimento a LC 123/06, mormente em seus artigos 42 a 49, as empresas abaixo foram favorecidas e que são as mesmas que, após a abertura da reunião, procedeu-se a análise dos envelopes e análise da proposta econômica, de forma que os preços unitários e totais cotados foram lidos para que os presentes tivessem conhecimento, sendo as classificadas:

Participante	CPF/CNPJ	Representante	Documento Representante
SUPRISOLDAS LTDA- ME	10.972.584/0001-10	Rodrigo Luiz Gouvea de Azevedo	MG-7.772.380
MAGALHAES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	17.403.267/0001-22	Luiz Paulo Teixeira da Silva	MG-11.427.482
SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA*	07.362.103/0001-40	Welerson Scalla	M-7.998.373

Foi registrada a seguinte ocorrência: Ocorrência¹: Após encerrada a rodada de lances foi declarada vencedora a empresa MAGALHAES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, porém após análise da amostra pelo Técnico de Segurança, a mesma foi considerada desclassificada por não conter banho em ¾ de latex corrugado.

Após a abertura do envelope e análise da documentação da empresa SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA* a mesma foi considerada habilitada nos termos do edital

Desta forma, depois das rodadas dos lances das empresas classificadas, o Sr. Pregoeiro declarou vencedora a empresa SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA* - 07.362.103/0001-40 com o valor total de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

O valor total do presente processo é de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), no entanto, houve manifestação de interposição de Recurso.

Como se nota, o representante da empresa SUPRISOLDAS LTDA- ME, solicitou interpor recurso quanto ao descriptivo do CA da amostra da empresa vencedora não atender ao solicitado no edital. Dessa forma, o pregoeiro abriu prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, findando o prazo em 11/01/2021 às 17:00 horas, ficando os licitantes das empresas desde logo intimados para apresentarem contra-razões em igual número de dias, a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Pois bem, em fls. 199/204, aos 8 de janeiro de 2021, portanto, tempestivamente, a empresa SUPRISOLDAS LTDA- ME apresentou suas razões recursais, sendo na mesma data intimadas as demais empresas participantes para apresentação de contra-recurso, em caso de interesse, sendo também publicado o recurso no site da autarquia e no diário oficial do Estado de MG na mesma data.

Às fls. 215/220 vieram os originais do recurso da empresa SUPRISOLDAS LTDA-ME.

Vencido o prazo para apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida, não houve manifestação. No entanto, aos 13/01/2021, fora enviado pelo Técnico de Segurança do Trabalho do DEMSUR, vide fls. 221/225 e-mail contendo: - Laudo Técnico de Avaliação de Equipamento de Proteção Individual – EPI; - C.I. para nova licitação e; - Descriptivo corrigido para atualização do novo processo a ser aberto.

ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

No caso em tela, como as exigências foram consideradas legítimas com o comparecimento de várias empresas que participaram do certame, atendendo assim o Princípio da Publicidade, sendo que, se outras empresas não compareceram foi porque não tiveram interesse no presente certame, haja vista que a divulgação foi notoriamente ampla, como na página do Diário Oficial anexada aos autos.

A Diretoria que solicitou as referidas contratações deixou bem claro que o DEMSUR precisa dos referidos produtos para uso cotidiano em vários setores desta Autarquia.

Em que pese terem sido atendidos todos os Princípios que norteiam a administração pública, mormente o da Isonomia e publicidade, pois o certame teve participação de empresas idôneas, como bem provam seus documentos fiscais em anexo; outras mais não compareceram porque não tiveram interesse, uma vez que a publicização proporciona presunção de conhecimento geral do edital, entendo que o objetivo final do processo não foi atendido, como se nota da análise do documento técnico enviado pelo Chefe do Setor de Segurança do Trabalho do Autarquia.

Em análise à documentação do Setor de Segurança do Trabalho, percebe-se que às fls. 223 conclui-se que todas as três (03) amostras apresentadas pelas empresas participantes não atendem às especificações técnicas do edital do Pregão Presencial 080/2020.

No entanto, também restou constatado pelo setor de Segurança do Trabalho, no descriptivo do edital 080/2020, inconsistências capazes de gerar dúvidas quanto ao item e o campo de sua aplicação, sugerindo nova avaliação, pesquisa e consulta do referido EPI, com a consequente



desconformidade do item do edital, razão pela qual às fls. 221/222 solicita a abertura de novo processo licitatório, com as devidas alterações técnicas, a fim de obter êxito na aquisição dos Equipamentos de Proteção Individual pretendidos.

Desta forma, entendo que, em que pese ter sido recebido o recurso da empresa **SUPRISOLDAS LTDA- ME**, não cabe o seu julgamento neste momento, em razão da perda de seu objeto, decorrente da informação oriunda do Setor de Segurança do Trabalho do DEMSUR solicitando a abertura de novo processo licitatório para adequação técnica do descritivo do item a ser adquirido (Luva de Segurança).

Frise-se que, visando à correta aquisição dos referidos equipamentos, o caminho a ser traçado no presente caso é a revogação do presente processo para a abertura de novo procedimento, visando à adequação técnica justificada pelo setor de segurança do trabalho, sob pena de, em eventual continuidade do atual procedimento, incorrer em vícios que prejudiquem seu objetivo final.

Importante observar ainda que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também à adjudicação à empresa, não traz qualquer prejuízo às participantes, sendo critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

Neste sentido, Carlos Ari Sunfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à



primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou incoveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006).

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame.

Ademais, a motivação da revogação encontra-se claramente motivada através da impossibilidade de continuidade do certame, sob pena de se frustrar o objetivo a ser atingido pelo processo licitatório no caso de sua continuidade da forma como se encontra.

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

Há ainda de ressaltar que o processo não foi devidamente homologado pelo Gestor Público, o que conforme dito alhures possibilita a supressão do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

DECISÃO:

Diante do exposto, e atento a toda documentação anexada aos autos, **OPINO PELA REVOGAÇÃO** do presente processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial 080/2020, conforme previsão expressa do artigo 49 da Lei 8.666/93, sendo certo que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado,



pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação.

Por conseguinte, visando o atendimento do interesse público, opino ainda pela consequente abertura de novo processo licitatório após os procedimentos de praxe, com as adequações técnicas necessárias de seu objeto, conforme informado nos autos pelo Técnico de Segurança do Trabalho do DEMSUR em seu laudo e Comunicação Interna.

Muriaé - MG, 18 de janeiro de 2021.



Henrique Cerqueira La-Gatta
Analista Jurídico / DEMSUR
MASP 1562

Parecer Final Pregão 080/2020.

**DEMSUR****Diretoria Jurídica**

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

SPJ - L - Nº

015/2021

Fis nº 226
jpe
DEMSUR
MURIAÉ-MG

Recebido por:

SETOR CONSULENTE:
Setor de LicitaçãoASSUNTO:
Parecer Final do Pregão Presencial 080/2020

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO		
CONSULENTE: Glenda Furlani Assad	EMAIL DO CONSULENTE licitacao@demsur.com.br	TELEFONE DO CONSULENTE 3696-3459

OBJETO DA CONSULTA:

Parecer Jurídico Final sobre o Pregão Presencial nº 080/2020 - SRP Luvas (Cota e ampla).

Registre-se que às folhas 199 a 204 encontram-se protocolados os documentos referentes ao recurso apresentado pela empresa SUPRISOLDAS LTDA ME, já nas folhas 205 a 214 encontram-se as intimações relativas ao prazo de contrarrazões ao recurso apresentado. Insta salientar que o prazo de contrarrazões se encerrou em 13/01/2021 às 17:00horas e que não foi protocolado nenhum documento relativo a contra-recurso.

Registre-se ainda que nas folhas 221 a 225 encontram-se documentos encaminhados pelo Técnico de Segurança do Trabalho, no qual consta o laudo de não aprovação do produto e comunicação interna para análise.

DESCRITIVO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA ANEXADA:

Pasta do Pregão Presencial nº 080/2020

14/01/2021

DATA

IDENTIFICAÇÃO DO CONSULENTE

DEMSUR

Licitacão - Demsur <licitacao@demsur.com.br>

Fis n.º 095
Z-OPJ
EMSUR
13 de janeiro de 2021-08:37

C.I. para nova licitação de luvas para garis e laudo técnico de amostra de EPI licitado (luvas de garis)**Segurança do Trabalho** <segurancadotrabalho@demsur.com.br>

Para: Licitacão Demsur <licitacao@demsur.com.br>, "Rosemar ." <rosemar@demsur.com.br>, Nelson <compras@demsur.com.br>, Brenda - Licitação <contratos@demsur.com.br>

--
Muriaé - MG; 13 de janeiro de 2021.

Segue os seguintes documentos em anexos:

- Laudo Técnico de Avaliação de Equipamento de Proteção Individual - EPI.
- C.I. para nova licitação, uma vez que não tivemos êxito na licitação 080-2020.
- Descritivo corrigindo e para atualizar para o novo processo.

Atenciosamente;

Fernando Carneiro da Rocha Aguiar
Técnico em Segurança no Trabalho
(32) 9-8863-1415 (32) 3722-5364
segurancadotrabalho@demsur.com.br

DEMSUR

3 anexos[Laudos de EPI's Licitados Pregão 080-111-2020.doc](#)

120K

[C.I. 02-13-01-21 LIC.docx](#)

71K

[Licitacão Complementar 080-2020 - Luvas para DLU por não ter exito na licitação anterior.xlsx](#)

21K

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Empresa: SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	PREGÃO: 080/20 111/2020.	ITEM Nº: 1 53132
--	------------------------------------	-------------------------

Endereço: Rua Doutor Lídio Bandeira de Mello, 660 - Barra - Muriaé - MG.

Especificação da Licitação do Equipamento de Proteção Individual:

Luva de segurança é confeccionada em nylon com banho em ¼ em látex corrugado que proporciona alta resistência abrasiva, aderência e tato em trabalhos com umidade* ou pesados de construção civil. Sua base têxtil em nylon e formato anatômico, proporcionam conforto sem causar fadiga muscular, para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes, contra agentes térmicos (calor de contato) e contra agentes químicos, tais como classe b - detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe c - tipo 3: álcoois, tipo 4: éteres, tipo 5: cetonas. Proteger as mãos dos trabalhadores contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes, contra agentes térmicos (calor de contato) e contra agentes químicos, tais como classe b - detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe c - tipo 3: álcoois, tipo 4: éteres, tipo 5: cetonas. Fornecidas nos tamanhos: P - M - G - GG.

Modelo Sugerido	Modelo Enviado pela Empresa
	WORKER CA 41632

Conclusão da Avaliação:

A referida Luva de Segurança apresentada pela Empresa como amostra não atende as especificações técnicas do Edital 080/2020 (111-2020). Esta luva não atende aos requisitos quanto à proteção de agentes térmicos (calor de contato) e contra agentes químicos, tais como classe b - detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe c - tipo 3: álcoois, tipo 4: éteres, tipo 5: cetonas. Proteger as mãos dos trabalhadores contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes, contra agentes térmicos (calor de contato) e contra agentes químicos, tais como classe b - detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe c - tipo 3: álcoois, tipo 4: éteres, tipo 5: cetonas. Seguindo consulta ao Certificado de Aprovação (C.A.) emitido pelo MTE C.A: 41.632.

 Conforme

 Não Conforme

Observações:

Considerando amostra enviada e recurso interposto pela Empresa SUPRISOLDAS LTDA-ME. (ver anexo).

Muriaé – MG; 13 de janeiro de 2021.



Fernando Carneiro da Rocha Aguiar
 Técnico em Segurança do Trabalho
 REG.: MG/005004.0
 DEMSUR

OBSERVAÇÕES:

- 1. Após todas as análises realizadas quanto ao item licitado e ao recurso interposto pela Empresa SUPRISOLDAS LTDA-ME, verificamos que o item apresentado pela Empresa SCALLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, possivelmente atenderia ao propósito que é a segurança dos trabalhadores na **coleta de lixo urbano e limpeza urbana**, de acordo com o apresentado na descrição do item quanto de sua aplicação: Luva Banhada Látex Poliéster Tamanho 8 Worker - Modelo WK11 - Látex Touch: Luva tricotada de poliéster com revestimento antiderrapante de látex natural; - Aplicação: manuseio de materiais abrasivos, operações de máquinas, indústria moveleira, **coleta de lixo, manutenção, conservação e limpeza**, construção civil, estruturas metálicas e mineração;- CA: 41632.

Porém, ao verificar o descriptivo no Edital 080/2020 (111-2020), percebemos inconsistência em nosso descriptivo gerando dúvidas quanto ao item e o campo de sua aplicação. Sendo assim, consideramos como melhor opção pela não conformidade e não aprovação do item até nova avaliação pesquisa e consulta do referido Equipamento de Proteção Individual.

- 2. Considerando análise do item apresentado pela Empresa SUPRISOLDAS LTDA- ME em prospecto e também pelo Certificado de Aprovação C.A do MTE, analisamos e verificamos que a mesma também não atende as especificações técnicas do item. C.A: 44.041, pois a mesma é com banho total em Nitrílico e ondulado, ou seja, não é com banho em látex corrugado.

Portanto, todas as três (03) amostras apresentadas pelas Empresas participantes não atenderam as especificações técnicas do Edital 080-2020 (111-2020). Sendo necessário o Setor de Segurança do Trabalho reavaliar o descriptivo e o campo de aplicação do item para envio ao Setor de Licitação.

Muriaé - MG, 10 de junho de 2021.



Fernando Camilo da Rosa Aguiar
Técnico em Segurança do Trabalho
REG.: MG/005004.0
DEMSUR

C.I.– COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 002/2021-ST

DATA: 13/01/2021

ORIGEM



SETOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO – DEMSUR.

DESTINO

SETOR DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL REFERENTE AO P.P. 080/2020 (111-2020), E NOVA SOLICITAÇÃO DE LICITAÇÃO.

Ao Setor de Licitação;

Prezados (as);

Venho por meio deste, encaminhar em anexo a vossas senhorias, Laudo Técnico de Avaliação dos Equipamentos de Proteção Individual, nesses termos, o item: 1-53132 do Edital 080-2020 (111-2020), Luvas de Segurança para o Departamento de Limpeza Urbana – DLU.

Na oportunidade, por falta de êxito deste processo e para o atendimento aos servidores, venho solicitar abertura de novo processo licitatório para contratação de empresa para fornecimento de Luvas de Segurança a serem utilizados por servidores desta autarquia no Departamento de Limpeza Urbana nos serviços de Coleta de Lixo e Limpeza em geral.

De acordo com as especificações em anexo.

Também sugiro que o prazo de fornecimento do referido item pela Empresa vencedora seja colocado no edital como prioridade de entrega imediata após recebimento do Empenho 72 horas. Por ser um item de extrema necessidade aos servidores.

Certo do pronto atendimento a este comunicado renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessário.

Respeitosamente

Muriaé, 13 de janeiro de 2021.

Item	Quant.	Unid.	Descrição
1	5000	PAR	Luva de segurança confeccionada (tricotada) em Poliéster com banho em $\frac{3}{4}$ em látex natural, corrugado ou com revestimento antiderrapante que proporciona alta resistência abrasiva e aderência, dorso ventilado, punho em poliéster com elastano e acabamento em overloque. Proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes - Aplicação: manuseio de materiais abrasivos, operações de máquinas, indústria moveleira, coleta de lixo, manutenção, conservação e limpeza, construção civil, estruturas metálicas e mineração; Fornecidas nos tamanhos: P - M - G ou 8, 9, 10.

DEMSUR
 Fls nº 991
 04/06
 MURIAE-MG